



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 28 / 07 / 1994
C	<i>[Assinatura]</i>
	Publica

233

Processo nº 10768.011355/92-06

Sessão de: 23 de fevereiro de 1994 ACORDAO nº 202-06.350
 Recurso nº: 92.644
 Recorrente: DAKROM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - Comerciante equiparado a industrial (importador); obrigado a emitir notas fiscais com lançamento do imposto quando da saída de seu estabelecimento dos produtos importados. TRD: indevidos os encargos, excluídos da exigência os seus valores no período de 04.02.91 a 30.07.91. Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAKROM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04.02.91 a 30.07.91.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.

[Assinatura]
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

[Assinatura]
 OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator

[Assinatura]
 ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768.011355/92-06
Recurso nº: 92.644
Acórdão nº: 202-06.350
Recorrente: DAKROM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Na descrição dos fatos que instrui o auto de infração instaurado contra a firma acima identificada, diz o autor do feito que a mesma não vem cumprindo suas obrigações para com a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, uma vez que, por força do artigo 9º, inciso I, do regulamento desse imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, está equiparada a estabelecimento industrial e deixa de lançar o imposto ao dar saída dos produtos de seu estabelecimento, conforme comprovam as notas fiscais anexas ao auto de infração.

São enunciados os dispositivos infringidos do citado regulamento, bem como a fundamentação legal da exigência, compreendendo o imposto que deixou de ser lançado, além da multa prevista no artigo 364, II, do mesmo RIPI. Também foram propostas multas pela falta de cumprimento de obrigações acessórias, entre elas a referente à escrituração dos livros fiscais.

Esclarece o auto que, no levantamento do imposto devido, foram abatidos os créditos básicos apurados nos documentos que lhes conferiram legitimidade, por força dos artigos 97, inciso I e 98, do mesmo RIPI.

Esclareça-se também que a exigência é acrescida pela aplicação da TRD.

Em impugnação tempestiva, defende-se a autuada, em longo arrazoado, que resumimos.

Preliminarmente, para protestar contra a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1992, taxa que, no seu entender, não pode servir de parâmetro para a aferição da correção monetária.

No mérito, estende-se em considerações sobre a equiparação a contribuinte do imposto, prevista no art. 9º, inciso I, do RIPI/82 e, depois, em considerações outras sobre as características do imposto em questão, com transcrição de vários dispositivos do regulamento, especialmente no que diz respeito à base de cálculo, no caso de produtos importados, afirmando já haver pago o imposto quando do desembaraço aduaneiro do produto.

Afirma que a infração cometida pela Impugnante foi a utilização incorreta do talonário de notas fiscais da Série "B", em substituição ao da Série "A", que possui coluna para destaque do IPI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10768.011355/92-06
Acórdão nº: 202-06.350

Diz que a multa prevista para o seu caso é a do art. 383, c/c o parágrafo 2º do art. 357 (multa regulamentar).

Afirma que o industrial estabelecido que compra insumos, e os vende sem beneficiamento, não está sujeito à incidência do IPI.

A liberação de importações de veículos se deu de forma confusa, inclusive quanto aos procedimentos dos órgãos competentes. E de se observar, acrescenta, que recolheu os impostos devidos no ato do desembaraço.

Informação fiscal contestando a Impugnante, que entende ser o imposto devido apenas por ocasião do desembaraço aduaneiro, não considerando a posterior saída do estabelecimento equiparado a industrial (importador), como é o seu caso.

Contesta também a alegação da Impugnante, no sentido de não ser devida a indexação pela TRD, sendo incabível a invocação do artigo 80 da Lei nº 8.383/91.

Reitera o fato de ser a Recorrente, como ela própria reconhece, estabelecimento importador, equiparado a industrial, sujeita ao lançamento e recolhimento do IPI pelas vendas que efetuar. Essa a denúncia fiscal, não contestada.

À decisão recorrida, com base nos elementos constantes dos autos e a informação fiscal, indefere a impugnação e mantém a exigência, por falta de lançamento e de recolhimento do imposto pelas referidas saídas e pela não-escrituração dos livros fiscais, inclusive sem se pronunciar, mas sem dispensar a aplicação da TRD.

Em recurso tempestivo a este Conselho, limita-se a recorrente a reiterar, *ipsis literis*, o que já alegara na defesa, sem, todavia, contestar a sua condição de contribuinte equiparado do imposto e de não lançar o tributo devido nas notas fiscais, pelas saídas, sob a alegação de que o imposto já fora pago por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Protesta também contra a forma de indexação da exigência para o período posterior a janeiro de 1991, que entende incabível, como já alegara na impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.011355/92-06
Acórdão nº: 202-06.350

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

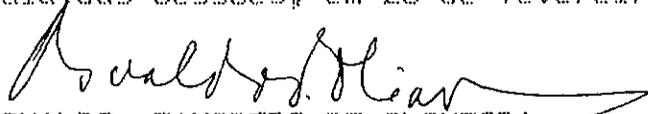
Conforme relatado, trata-se de importador equiparado a contribuinte do imposto, por força do disposto no artigo 9º, I, do RIPI/82 e que deixou de lançar e de recolher o tributo pelas saídas de produtos do seu estabelecimento, alegando, apenas, em sua defesa, que já pagara o imposto quando do desembaraço aduaneiro.

Foi levado em conta, pelo autor do feito, o imposto pago no desembaraço, na forma prevista no artigo 98 do RIPI/82.

No que diz respeito à TRD, sua cobrança no período de 04.02.91 a 1º.08.91, conforme reiterados pronunciamentos desta Câmara, temos que, à vista da Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (art. 9º), considerou indevidos tais encargos, e ainda pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período de fevereiro de 1991 a 30 de julho de 1991, quando, então, foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória nº 298/91 e Lei nº 8.218/91.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso, para excluir a aplicação da TRD, nos termos do mesmo voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA